Pedido de esclarecimento - Pregão Eletrônico n. 026/2026 (Processo de Aquisição n.078/2026)

1. Qualificação técnica - item 8.3.4.1 do Termo de Referência: O item 8.3.4.1, alínea a, considera compatíveis os serviços relacionados a plataformas de gestão de conteúdo ou soluções tecnológicas equivalentes, e a alínea c exige período mínimo acumulado de 12 (doze) meses.

1.1. Entendemos que atestado que comprove a prestação continua, por período superior a 12 meses, de plataforma digital de gestão de conteúdo (sistema web com painel administrativo para atualização remota de conteúdo, com hospedagem, sustentação e suporte técnico prestados pela licitante), ainda que sem fornecimento de totem físico, atende a exigência do item 8.3.4.1. Está correto o entendimento?

RESPOSTA: O entendimento está correto quanto à possibilidade de apresentação de atestado de serviços de plataforma digital de gestão de conteúdo, ainda que sem fornecimento de totem físico, conforme previsto no item 8.3.4.1, alínea "a", do Termo de Referência.

Sua aceitação dependerá da comprovação da execução satisfatória de serviços compatíveis em características e complexidade tecnológica, operacional e funcional com o objeto contratado, pelo período mínimo acumulado de 12 (doze) meses, observadas as alíneas "b" e "c". A documentação será analisada na fase de habilitação.

Permanece a obrigação de executar integralmente o objeto contratado, incluindo o fornecimento dos equipamentos e os serviços associados.

1.2. Entendemos também que esse atestado pode ser somado a atestado de desenvolvimento, implantação e suporte de software para totem interativo touchscreen, de período inferior a 12 meses, para compor o período mínimo acumulado (alíneas b e c). Está correto o entendimento?

RESPOSTA: O entendimento está correto. Será admitido o somatório dos atestados mencionados, inclusive daquele relativo ao desenvolvimento, implantação e suporte de software para totem interativo touchscreen com período inferior a 12 (doze) meses, desde que comprovem serviços compatíveis com as exigências do item 8.3.4.1 do Termo de Referência.

O conjunto deverá comprovar experiência mínima acumulada de 12 (doze) meses, consecutivos ou não, computando-se uma única vez os períodos concomitantes. A compatibilidade dos serviços e a suficiência da documentação serão verificadas na fase de habilitação.

2. Subcontratação – item 4.6.1 do Termo de Referência e cláusula 9.23 da Minuta de Contrato.

2.1. Entendemos que a locação dos terminais junto ao fabricante ou a distribuidor autorizado, em vez de equipamentos de propriedade da licitante, não caracteriza subcontratação do objeto principal vedada pelo item 4.6.1, por se tratar de fornecimento de insumo, desde que a contratada permaneça integral e exclusivamente responsável perante a Câmara pela instalação, configuração, sistema de gestão dê conteúdo, integração com o SAPL, manutenção, suporte, monitoramento e substituição dos equipamentos. Está correto o entendimento?

RESPOSTA: O entendimento está correto, desde que a locação dos terminais junto ao fabricante ou distribuidor autorizado se limite à disponibilização dos equipamentos, sem transferência a terceiros da execução dos serviços contratados. Nessas condições, a obtenção dos bens não caracteriza, por si só, a subcontratação vedada pelo item 4.6.1 do Termo de Referência e pela cláusula 9.23 da Minuta de Contrato.

A contratada deverá executar os serviços descritos no questionamento e permanecer integralmente responsável pela solução, assegurando a disponibilidade e a substituição dos equipamentos durante toda a vigência contratual. Os terminais deverão ser novos e atender integralmente às especificações do Termo de Referência.

2.2. É admitido que atendimentos presenciais de manutenção sejam executados por assistência técnica autorizada do fabricante ou por técnico parceiro, sob responsabilidade e coordenação da contratada, sem que isso configure subcontratação vedada?

RESPOSTA: Não. Os atendimentos presenciais de manutenção integram o objeto contratado. A transferência da execução desses serviços a assistência técnica autorizada do fabricante ou a prestador parceiro, em substituição à contratada, caracteriza subcontratação, vedada pelo item 4.6.1 do Termo de Referência e pela cláusula 9.23 da Minuta de Contrato.

A manutenção da responsabilidade e da coordenação dos trabalhos pela contratada não afasta essa vedação.

Barueri, 05 de novembro de 2026.

Eliseu Furlan de Oliveira
Chefe de Divisão